



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PARECER DA PROCURADORIA

Procedimento Nº 876/2025

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº 024/2025

ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.163/2005, ALTERANDO O NOME DO CARGO DE DIREÇÃO DO RPPS, IMPONDO REQUISITOS A SUA NOMEAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Municipal nº 024/2025, que tem por objeto alterar a redação do art. 103 da Lei Municipal nº 1.163/2005, norma que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.

O projeto propõe a substituição da denominação do cargo de Diretor Executivo para Diretor Presidente, além de impor novos requisitos para a nomeação, restringindo-a a servidores do Executivo que atendam critérios objetivos de idoneidade, formação acadêmica e experiência profissional, conforme requisitos previstos nos incisos I a IV do novo § 1º.

Ainda, prevê que o cargo seja de livre nomeação do Prefeito, em comissão, mas condicionado ao preenchimento dos requisitos legais. O texto também mantém a equiparação do Diretor Presidente ao status de Secretário Municipal (§ 2º), podendo optar pelo vencimento base limitado a 60% (sessenta por cento).

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei.

É o breve relatório.

Passo a opinar.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que, da competência estabelecida pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual aos Municípios, decorre o poder destes de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, consoante dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, sendo o RPPS um regime previdenciário próprio destinado a assegurar direitos previdenciários aos servidores públicos municipais efetivos, sua organização, estrutura e direção configuram matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência legislativa do Município.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Municipal nº 024/2025, ao propor a alteração da denominação do cargo e a imposição de requisitos objetivos para a nomeação de seu dirigente, encontra amparo constitucional e legal, não havendo vício de iniciativa ou invasão de competência.

A substituição da nomenclatura de **DIRETOR EXECUTIVO** para **DIRETOR PRESIDENTE** não gera qualquer ilegalidade ou vício, tratando-se de adequação terminológica que pode refletir maior clareza e hierarquia institucional no âmbito do RPPS.

A inovação trazida pelo Projeto de Lei Municipal é positiva, pois busca profissionalizar a gestão do RPPS, exigindo:

- Inexistência de condenação criminal ou inelegibilidade (em conformidade com a Lei Complementar nº 64/1990);
- Certificação técnica reconhecida;
- Experiência comprovada em áreas estratégicas (financeira, administrativa, contábil, jurídica, fiscalização, atuarial ou de auditoria);
- Formação superior.





Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Esses critérios se alinham às **diretrizes de governança previdenciária e transparência** estabelecidas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, visando assegurar que a gestão do RPPS seja conduzida por profissional qualificado e comprometido com as boas práticas de administração pública.

Importante destacar que o Projeto de Lei Municipal nº 024/2025 não prevê, de forma expressa, a revogação dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 103 da Lei Municipal nº 1.163/2005.

Considerando a nova redação proposta, mostra-se necessária a inclusão dessa revogação, a fim de evitar contradições normativas e garantir a segurança jurídica.

Dessa forma, é recomendável que o Projeto de Lei Municipal nº 024/2025 contenha dispositivo específico no sentido de dispor que ficam **revogados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 103 da Lei Municipal nº 1.163/2005**, visto que sua redação integral será substituída pelas novas disposições. Essa medida, além de técnica, resguarda a transparência e a segurança jurídica da norma a ser aprovada.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem adentrar no mérito da proposição, por tratar-se de matéria de competência do Município e não haver qualquer vício de iniciativa, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, após análise do Projeto de Lei Municipal nº 024/2025, **OPINA FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, por entender que a proposta é constitucional e legal.

Contudo, sugere-se adequar quanto a revogação dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 103 da Lei Municipal nº 1.163/2005, a fim de harmonizar a nova redação com a técnica legislativa e evitar sobreposições normativas. A redação sugerida é a seguinte: “Fica revogado os §§ 2º, 3º e 4º do art. 103 da Lei Municipal nº 1.163/2005, bem como as demais disposições em contrário.”



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos, sub censura, à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro/ES, 22 de setembro de 2025.

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA

Procuradora Geral da CMJM

OAB/ES nº 32.127